



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Resolução 06/2021

Autoria: Vereador Sérgio Fontoura

Cria o Prêmio “Jovem Autor” no âmbito do Município de Itaqui.

I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Resolução n.º 06/2021, que dispõe sobre a criação do Prêmio “Jovem Autor” no âmbito do Município de Itaqui.

Acompanha o Projeto de Resolução, a Justificativa, a Orientação Técnica do IGAM n.º 25.202/2021 e Informação Técnica nº 3.666/2021 da DPM.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

No que tange à matéria, trata-se de assunto de interesse local, que vai ao encontro da competência comum de todos os entes federados de proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação, como dispõe o art. 23, V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, esse tipo de concurso e premiação que se está pretendendo criar por meio do Projeto de Resolução nº 06/2021 de ação de incentivo à educação, o que é de evidente interesse local e se ajusta, portanto, à competência legislativa do Município, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição da República.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Resolução em análise.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II.II – Do Prêmio Jovem Autor

A saber, no concurso há a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, que possuirá caráter incentivo e não de pagamento aos serviços prestados. A qualificação exigida aos participantes é a estabelecida por um regulamento próprio do concurso, que conterá também as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, bem como as condições de realização e os prêmios a serem concedidos (art. 52 da Lei de Licitações).

O critério de julgamento deverá ser o mais objetivo possível, evitando-se venha a ter um grau de subjetividade.

O concurso deverá ser processado por uma comissão especialmente designada para esse fim como previsto no art. 51 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 51. (...)

§5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Todos estes detalhes verificam-se restam observados no texto projetado. Há a previsão de comissão, de entrega de certificado, de lançamento de edital, etc.

Sendo assim, não sevê óbice legal ou constitucional à instituição do “Prêmio Jovem Autor” pelo Legislativo.

II.III – Quanto ao víncio de resolução proposta por único vereador

Na Orientação Técnica do IGAM o órgão entendeu haver um víncio de iniciativa, considerando que deveria a Resolução ser proposta pela Mesa Diretora dessa Casa de Leis.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Contudo, o Regime Interno e a Lei Orgânica Municipal não trazem dispositivo que limitem a proposição pela Mesa Diretora. Nesse sentido, em oportunidades que as propostas devem, necessariamente, serem subscritas por no mínimo um terço dos vereadores, há previsão legal expressa. Como pode se ver:

Art. 68. As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância

§ 2º O projeto de resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

Art. 69. [...]

§ 2º O Presidente da CPI será o Vereador signatário da instalação, e em sua primeira reunião com seus membros, elegerá o seu Relator e elaborará uma resolução própria da Comissão, deliberando sobre datas de reuniões, prazos, oitiva de testemunhas e outros assuntos pertinentes aos seus trabalhos.

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 133. O projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de resolução, entre outros:

- I – regimento interno e suas alterações;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- III – destituição de membros da Mesa;
- IV – conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso.

Em relação a ser matéria que somente a Mesa Diretoria poderia legislar, temos o artigo 30 do Regime Interno, que prevê quais seriam os casos. Nesses termos:

Art. 30. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

- I – administrar a Câmara de Vereadores;



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

- II – propor, privativamente, a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação ou alteração das respectivas remunerações;
- III – expedir os atos referentes ao pessoal, podendo, quanto a estes, delegar competência ao Secretário Executivo;
- IV – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;
- V – conceder licença não remunerada;
- VI – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- VII – propor ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo;
- VIII – promulgar Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;
- IX – dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista em lei;
- X – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei;
- XI – editar Resoluções de Mesa dispendo sobre matéria de natureza interna;
- XII – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento.
- Parágrafo único. A Mesa reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

Considerando, que o Projeto em análise não se enquadra nas atribuições da mesa, o Prêmio pode ser institucionalizado mediante elaboração da presente Resolução, a Comissão de Educação será responsável pela organização e execução do concurso e a entrega do prêmio deverá se dar por meio de decreto legislativo.

Nesse sentido, entende-se não haver vício de iniciativa, podendo ser proposto Projetos de Resolução, tanto por vereador individual, um terço dos vereadores ou pela Mesa Diretora.

III – CONCLUSÃO



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Resolução em exame.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 13 de outubro de 2021.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980